



ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE – MA

REF.PROC. N ° 0101.05790.2021

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de creche PRO INFÂNCIA TIPO 1 no Bairro de Fatima do Município de Varge Grande/MA.

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO N° 117-B/2021 – ASSEJUR/CPL

➤ **RELATÓRIO:**

Veio a conhecimento da Assessoria Jurídica do Município a existência do processo 0101.05790.2021, para a análise quanto à legalidade para Contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de creche PRO INFÂNCIA TIPO 1 no Bairro de Fatima do Município de Varge Grande/MA.

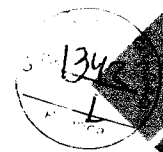
• **DO CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades do Tribunal, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia”.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise manifestação.

• **FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e



Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

- **FUNDAMENTAÇÃO**

A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da administração pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

Trata-se, portanto, de uma disputa isonômica ao fim da qual será selecionada dentre as propostas apresentadas, aquela que demonstra maior vantajosidade aos interesses da administração para realização de serviços, concessões, alienação, compras, entre outros. Tal premissa, encontra-se expressa na Cartilha, *in verbis*:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

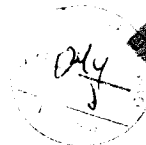
O RDC trata-se de um regime licitatório, que tem por objetivo tornar as licitações do Poder Público mais eficiente, promovendo a troca de tecnologia e incentivar a inovação tecnológica, sem prejudicar a transparência e o acompanhamento do processo licitatório pelos órgãos reguladores. Assemelha-se de certo modo ao pregão, previsto na lei 8.666/93, eis que há uma inversão de fases na licitação, sendo a fase de habilitação realizada após a abertura de propostas, de modo que somente os documentos do vencedor do certame são verificados, e diferentemente do modelo tradicional de licitação, os concorrentes não têm acesso ao orçamento da obra. De acordo com Gasparini1 (2012, p. 761):

O RDC foi concebido com os objetivos legalmente declarados de ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes; promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; e incentivar a inovação tecnológica.

A adoção do regime diferenciado de contratação (RDC) não é obrigatória para as obras previstas no caput do artigo 1º da Lei 12.462/2011, nem pelo art. 15 A da Lei nº 12.340/2010, ficando a critério da Administração sua adesão ou não, devendo apenas, quando da sua escolha, declarar de forma expressa no instrumento convocatório. No entanto a opção pelo novo regime gera o afastamento das normas tradicionais contidas na Lei nº 8.666/93, exceto naquilo que não o contrariar (artigo 39 da lei 12.462/11).

A lei do RDC, em seu artigo 3º, estabelece o rol de princípios aplicáveis a esta modalidade de licitação, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Todos os princípios da licitação em geral regidos pela Lei 8.666 são contemplados no RDC, sendo os novos princípios quais sejam os da eficiência, da economicidade e do desenvolvimento nacional



sustentável. Contemplando referidos princípios como norteadores do processo licitatório, o novo regime – RDC, visa a alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalta-se que nos termos do artigo 4º, as licitações e contratos regidos pelo RDC, devem ser observados as seguintes diretrizes: padronização do objeto da contratação e dos instrumentos convocatórios e minutas de contratos; busca de maior vantagem para a Administração, considerando custos e benefícios, inclusive de natureza social e ambiental; condições de aquisição, de seguros e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável utilização, sempre que possível, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas locais, desde que não comprometa a eficiência na execução do objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado; e o parcelamento do objeto, sempre que viável.

Em razão de todas estas exigências, requisitos e garantias à Administração, bem como a necessidade de adequação das estradas vicinais para o escoamento produtivo do Município de Vargem Grande/MA, fato que demanda maior atenção do Município, é que diante da complexidade da situação, optou-se pela adoção do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).

Nesse sentido o art. 13 da Lei nº. 12.462/2011 e o art. 8º, II c/c art. 13, do Decreto nº. 7.581/2011 informam que as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, adota no caso em comento.

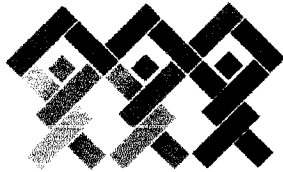
No caso em tela, verifica-se o atendimento aos ditames legais, visto que a modalidade licitatória utilizada está correta e consta nos autos a pesquisa de mercado.

- **DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

O Registro de Preços encontra previsão no art. 15, II, da Lei nº 8.666/1993 como procedimento a ser utilizado preferencialmente para as compras realizadas pela Administração Pública. Contudo, o Decreto Federal nº 7.892/2013, ao regulamentar o dispositivo, previu a sua utilização para além da aquisição de bens, autorizando a adoção nas contratações de serviços.

Impende registrar que o sistema de registro de preços tem como objetivo primordial facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento licitatório.

Como se observa, no caso em comento é adequado o enquadramento do objeto a ser contratado às modalidades descritas no Decreto Federal nº 7.892/2013, pois apresentou as razões que justificam a adoção do SRP.



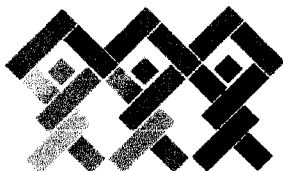
• **ANÁLISE DO PROCESSO:**

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Regime Diferenciado de Contratação (RDC), cuja regulamentação consta na Lei nº 12.462/2011, está instruído com as seguintes peças, em cumprimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação:

- 1- Solicitação de abertura de licitação, feita pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, que tem por finalidade o registro de preços, do tipo menor preço, visando a futura e eventual Contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de creche PRO INFÂNCIA TIPO 1 no Bairro de Fatima do Município de Vargem Grande/MA;
- 2- Pesquisas de preço para média de preços auferidos no mercado;
- 3- Portaria - designação do Presidente e equipe de apoio;
- 4- Minuta do edital e contrato;
- 5- Parecer da Consultoria Jurídica – sobre o procedimento licitatório conjunto e referente à minuta do edital e contrato;
- 6- Consigna-se que houve publicação dos avisos de licitação do RDC Eletrônico 003/2021, nos meios oficiais, conforme publicação em anexadas ao processo, com data de abertura no dia 14 de dezembro de 2021 às 08:00hrs, portanto em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade e de acordo com o previsto no art. 20, do Decreto nº 10.024/19;
- 7- A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital – e-DOM, DOE e Jornal de grande circulação;

• **DA SESSÃO DE JULGAMENTO**

Aos 14 de dezembro de 2021 deu início aos trabalhos da sessão do RDC Eletrônico N°003/2021, onde constatou a presença de apenas uma empresa interessada no certame, tendo assim o Presidente passado a analisar a sua ficha técnica. Momento posterior o Presidente suspende a sessão visto que



enviou a ficha técnica da empresa para a análise do setor de engenharia do Município, onde foi enviado o CPL o parecer técnico do setor de engenharia cancelando a continuidade do processo, posto que a ficha técnica apresentada estava em total conformidade.

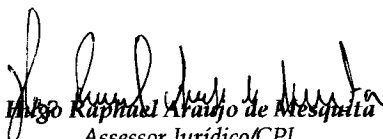
Assim o Presidente iniciou a etapa de aceitação da proposta. Logo após foi dado início a fase de análises de documentação de habilitação, onde ocorreu suspensão do certame. Em seguida procedeu-se o retorno da sessão, tendo o Presidente e equipe de apoio ao analisar as documentações apresentadas, consagrou a empresa M DE S PENHA COMERCIO E SERVICOS EIRELI como habilitada no RDC Eletrônico N° 003/2021.

Logo após abriu-se o prazo de 30 minutos para manifestação de intenção de recurso. Após este prazo verificou-se que não ocorreu nenhuma manifestação de intenção de recorrer, tendo assim o encerramento da sessão, sendo a ata lavrada consagrando a empresa M DE S PENHA COMERCIO E SERVICOS EIRELI como vencedora do certame;

Desse modo, observa-se que o procedimento adotado está em conformidade com os ditames da lei, bem como a documentação encontra-se legalmente habilitada para efetivação do referido processo. O processo foi adjudicado em 19 de agosto de 2021 e deverá ser encaminhado, para Homologação dos resultados.

Encaminhe-se para Homologação, empenho, contrato e publicação do Extrato de Contrato.
É o Parecer.

Vargem Grande – MA, 16 de dezembro de 2021.


Raphael Araújo de Mesquita
Assessor Jurídico/CPL
OAB/MA 17.018